

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10945/000.801/91-14

Sessão em 23 de março de 1994

Acórdão n°. 107-1.052

Recurso n°. 079.056 - IRPF - Exs.: 1986 a 1988

Recorrente : GHASSAN MAHMAUD SAFADI

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
PROCESSO DECORRENTE - CÉDULAS "C" E
"F"**

A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos àqueles dele derivados, em vista do nexo causal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por GHASSAN MAHMAUD SAFADI

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

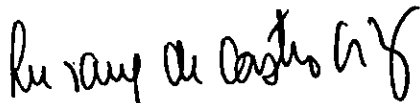


MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.052



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Visto em:

Sessão de: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Acórdão n°. 107-1.052

Recurso n°. 079.056

Recorrente: GHASSAN MAHMAUD SAFADI

RELATÓRIO

GHASSAN MAHMAUD SAFADI, já qualificado nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, às fls. 31/33, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

O litigio em exame decorre da apuração de omissão de receita da Empresa da qual é sócio proprietário o ora Recorrente, nos exercícios de 1986 a 1988.

Discute-se, na espécie, a exigência do Imposto de Renda incidente sobre a pessoa física do sócio da firma supra-citada, em razão da inclusão de rendimentos nas cédulas "C" e "F" de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios fiscalizados.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta o Interessado as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência parcial do feito fiscal.

E no Apelo voluntário interposto para este Conselho, não foi diferente.

O Sujeito Passivo, por igualmente discordar do lançamento neste feito derivado, requer que a ele se estendam todos os argumentos até aqui expendidos, solicitando, por fim, que seja provido o presente Recurso.

O processo principal (n°. 10945/000.805/91-67) foi objeto de Recurso para este Conselho, onde recebeu o n°. 106.043 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 22.mar.94, foi, por maioria de votos, parcialmente provido, firmado pelo Acórdão n°. 107-1.036.

Este o relatório.

27

Acórdão nº.: 107-1.052

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso é tempestivo, haja vista a data de expedição do AR dando ciência ao Contribuinte da Decisão Singular (23.jun.93) e a data de sua interposição (20.jul.93), como faz prova o carimbo da Repartição jurisdicionante.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da Empresa da qual o interessado é sócio proprietário.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente ao imposto devido pela pessoa física em virtude da percepção de rendimentos a título de pró-labore e lucros, classificados nas cédulas "C" e "F", respectivamente.

Na esteira dessas considerações, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora